



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI N. 2.025, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008

**“Cria o Programa Estadual de
Certificação de Unidades Produtivas
Familiars do Estado do Acre.”**

O GOVERNADOR DO ESTADO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado do Acre, o Programa Estadual de Certificação de Unidades Produtivas Familiares do Estado do Acre, com o objetivo de estabelecer um processo voluntário de certificação socioambiental de unidades produtivas rurais familiares, oportunizando sua inclusão social e econômica, bem como a garantia do uso sustentável dos recursos naturais e a gestão adequada do território. (Vide Lei nº 2.693, de 17/01/2013, que estabeleceu a aplicabilidade desta lei somente aos proprietários e possuidores rurais que já tivessem aderido ao Programa Estadual de Certificação de Unidades Produtivas Familiares do Estado na data de sua entrada em vigor - Lei nº 2.693)

Art. 2º São também objetivos do Programa Estadual de Certificação de Unidades Produtivas Familiares do Estado do Acre:

- I** - a mitigação e adaptação às mudanças climáticas e a consequente redução de emissões de gases poluentes;
- II** - o uso sustentável e adequado dos recursos naturais e a conservação da sociobiodiversidade;
- III** - a conservação das águas e recursos hídricos; e
- IV** - a geração de renda por meio de produção sustentável.

Parágrafo único. O Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre é o instrumento norteador do programa, levando em consideração a valorização do ativo ambiental florestal e a consolidação das áreas já desmatadas.

Art. 3º Os produtores rurais familiares que aderirem voluntariamente ao Programa de Certificação de Unidades Produtivas do Estado do Acre estarão aptos a receber os seguintes benefícios:

I - bônus: recurso financeiro como pagamento anual por serviços ambientais e incentivo para adoção de práticas produtivas sustentáveis, cujo valor será estabelecido no regulamento do programa;

II - serviços de governo: serviços e programas de governo voltados à produção sustentável;

III - acesso a recursos financeiros: inserção em linhas de financiamento, crédito e fomento oficiais; e

IV - outros benefícios previstos no regulamento do programa.

Art. 4º Poderão ser utilizados recursos do Fundo Estadual de Florestas para pagamento do bônus estabelecido no inciso I do art. 3º desta lei.

Parágrafo único. O recebimento do bônus referido no inciso I do art. 3º desta lei, poderá ser feito mediante cartão magnético bancário, fornecido por instituição financeira oficial, contendo todos os elementos necessários à identificação do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 2.547, de 17/02/2012)

Art. 5º O Programa de Certificação das Unidades Produtivas do Estado do Acre é estruturado em quatro fases:

I - termo de adesão ao programa, com duração de doze meses;

II - certificação básica, com duração de vinte e quatro meses;

III - certificação intermediária, com duração de vinte e quatro meses; e

IV - certificação plena, com duração de quarenta e oito meses.

Art. 6º Uma vez ingressada no programa por meio da assinatura do termo de adesão, a unidade produtiva passará por um processo de classificação para identificação do seu nível de sustentabilidade e enquadramento em uma das fases previstas no art. 5º.

Art. 7º Fica criada a Rede Estadual de Assistência Técnica e Extensão Agroflorestal, composta por instituições públicas e privadas credenciadas pela unidade executora do programa.

Art. 8º Fica criada a unidade executora do Programa de Certificação das Unidades Produtivas do Estado do Acre, que será responsável por:

I - fazer o planejamento estratégico da execução do programa;

II - elaborar minuta de criação e de alterações do regulamento do programa;

III - assegurar a participação das secretarias e órgãos do Estado na execução do programa;

IV - realizar o monitoramento e avaliação do programa;

V - auxiliar as atividades do Conselho Gestor da Política de Valorização do Ativo Ambiental Florestal;

VI - auxiliar o Conselho Florestal Estadual quanto aos registros contábeis e financeiros dos recursos do Fundo Estadual de Florestas e providenciar as auditorias do programa;

VII - credenciar instituições para ingresso na Rede Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural; e

VIII - outras atribuições de caráter executivo do programa.

Art. 9º A composição da unidade executora, bem como sua estrutura física e organizacional, será definida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA.

Art. 10. A SEMA expedirá ato normativo estabelecendo o regulamento do programa, seus critérios e procedimentos, de maneira a permitir integral cumprimento desta lei.

Art. 11. Esta lei será regulamentada por decreto governamental, no prazo de sessenta dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR

Governador do Estado do Acre